



Agravo de Instrumento nº 0088054-63.2025.8.19.0000

RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Agravante: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A

Agravado: CONDOMINIO PORTAL VEREDAS DO CAMPO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. POSTERIOR MANUTENÇÃO DA PERÍCIA E ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA CONTROVÉRSIA. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. IRRELEVÂNCIA PARA A QUESTÃO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento, ao fundamento de que a controvérsia sobre a necessidade de prova pericial já havia sido decidida pelo Juízo de origem em pronunciamento anterior não impugnado oportunamente. A agravante sustenta a possibilidade de rediscussão da prova técnica, inclusive diante da superveniência da revisão do Tema 414/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão posterior que manteve a prova pericial e adequou os honorários do expert permite reabrir a controvérsia sobre a necessidade da perícia, apesar da ausência de recurso contra a decisão anterior que expressamente a deferiu; e (ii) estabelecer se a superveniência da revisão do Tema 414/STJ afasta a preclusão anteriormente consumada.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Agravo de Instrumento nº 0088054-63.2025.8.19.0000

A ausência de impugnação oportuna da decisão de 26/03/2024, que expressamente defere a realização da perícia técnica, nomeia expert e faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, impede a posterior rediscussão da necessidade da prova em razão da preclusão.

A decisão posterior que mantém a prova pericial e adequa os honorários do expert não reabre a discussão sobre matéria anteriormente decidida, pois se limita a dar prosseguimento à produção da prova técnica já deferida.

A apresentação de quesitos técnicos pela própria agravante evidencia sua inequívoca ciência acerca da realização da perícia e reforça a estabilização da decisão que anteriormente determinou a produção da prova.

A superveniência da revisão do Tema 414/STJ não afasta a preclusão, pois o precedente invocado versa sobre o mérito da controvérsia relativa à metodologia de faturamento dos serviços de água e esgoto e não elimina, por si só, a necessidade da prova determinada para verificar o efetivo cumprimento do comando sentencial no caso concreto.

A admissibilidade do agravo de instrumento, diante da ausência de impugnação oportuna da decisão que deferiu a perícia, constitui questão processual autônoma e permanece íntegra independentemente da superveniência do precedente invocado.

A inexistência de elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática impõe sua manutenção integral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação oportuna da decisão que defere a produção de prova pericial impede a posterior rediscussão de sua necessidade.
2. A decisão posterior que apenas mantém a perícia anteriormente deferida e adequa os honorários do expert não reabre a oportunidade recursal quanto à necessidade da prova.



Agravo de Instrumento nº 0088054-63.2025.8.19.0000

3. A superveniência de precedente relativo ao mérito da controvérsia não afasta a preclusão já consumada quanto à questão processual autônoma referente à produção da prova pericial.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0088054-63.2025.8.19.0000, em que é **Agravante**: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A e **Agravado**: CONDOMINIO PORTAL VEREDAS DO CAMPO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** em agravo de instrumento interposto contra decisão deste Relator que não conheceu do agravo de instrumento (doc. 28).

Inconformado, recorre o agravante (agravo interno no doc.35) sustentando, em síntese, inexistência de preclusão, sob alegação de que a decisão posteriormente agravada possuiria conteúdo decisório autônomo. Aduz, ainda, a superveniência da revisão do Tema 414 do STJ, afirmando que a controvérsia teria passado a ostentar natureza exclusivamente jurídica, tornando desnecessária a produção da prova



Agravo de Instrumento nº 0088054-63.2025.8.19.0000

técnica. Argumenta que a apresentação de quesitos não implicaria concordância com a perícia.

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento.

Requer, assim, que seja conhecido e provido o recurso.

Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de agravo interno interposto por Águas do Rio 1 SPE S.A. contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

O recurso não merece acolhimento.

Conforme corretamente consignado na decisão agravada, a controvérsia relativa à necessidade da prova pericial já havia sido expressamente apreciada pelo Juízo de origem em decisão proferida em 26/03/2024, ocasião em que foi deferida a realização da perícia técnica diante da divergência existente quanto ao efetivo cumprimento do comando sentencial. Naquela oportunidade, o magistrado de primeiro grau nomeou expert e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Todavia, a ora agravante deixou de interpor o recurso cabível contra referido pronunciamento judicial no momento processual



Agravo de Instrumento nº 0088054-63.2025.8.19.0000

oportuno, operando-se, assim, a preclusão consumativa da matéria. A posterior decisão que manteve a prova pericial e adequou os honorários do expert não possui aptidão para reabrir discussão já anteriormente decidida, limitando-se a dar prosseguimento à produção da prova técnica anteriormente deferida.

Ademais, a própria conduta processual da agravante evidencia inequívoca ciência quanto à realização da perícia, tendo a parte apresentado quesitos técnicos nos autos originários, circunstância que reforça a estabilização da decisão anteriormente proferida. A apresentação posterior de irresignação contra a prova técnica traduz indevida tentativa de rediscussão de matéria já alcançada pela preclusão.

Também não prospera a alegação de que a superveniência da revisão do Tema 414/STJ afastaria a preclusão anteriormente consumada. Isso porque o precedente invocado diz respeito ao mérito da controvérsia relacionada à metodologia de faturamento dos serviços de água e esgoto, não afastando, por si só, a necessidade da produção probatória determinada pelo Juízo de origem para verificação do efetivo cumprimento do comando sentencial no caso concreto.

A decisão agravada limitou-se ao exame da admissibilidade recursal diante da ausência de impugnação oportuna da decisão que deferiu a perícia, questão processual autônoma que permanece íntegra independentemente da superveniência do precedente invocado pela recorrente.

Assim, ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção integral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Privado



Agravo de Instrumento nº 0088054-63.2025.8.19.0000

Por tais motivos, neguei provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada em todos os termos.

Ex positis, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno.

Rio de Janeiro, da data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator

